



LEI N.º 3.486 DE 02 DE abril DE 1981

Altera dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí.

PUBLICADO

Diário Oficial nº 68

Data: 10/04/81

DR. KAIK
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FACIO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 179, 191 e 193, da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 179 - Os Juízes de Direito têm vencimento fixados com a diferença máxima de quinze por cento de uma entrância para outra, computando-se a diferença da mais elevada para a menos elevada; e aos da entrância mais elevada não menos de 70% (setenta por cento) do que percebem os desembargadores.

Art. 191 - Fica instituída em favor da viúva e filhos menores de 18 anos ou inválidos e filhas inuptas de magistrado falecido, quer em atividade, ou na inatividade, pensão vitalícia mensal nunca inferior a totalidade dos vencimentos ou dos proventos do respectivo cargo, dividida entre os citados dependentes, em partes iguais.

Art. 193 - As filhas de magistrados, viúvas, sem rendi-



LEI N.º 3.486 DE 02 DE abril DE 1981

Altera dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 68

Data: 10/04/81

OKai
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 179, 191 e 193, da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 179 - Os Juízes de Direito têm vencimento fixados com a diferença máxima de quinze por cento de uma entrância para outra, computando-se a diferença da mais elevada para a menos elevada; e aos da entrância mais elevada não menos de 70% (setenta por cento) do que percebem os desembargadores.

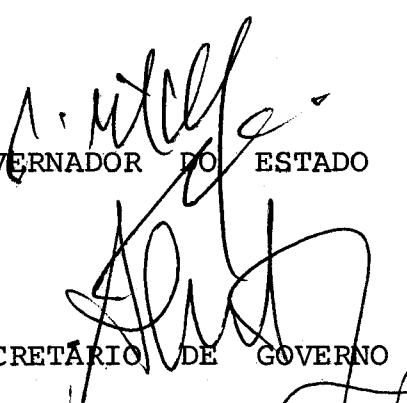
Art. 191 - Fica instituída em favor da viúva e filhos menores de 18 anos ou inválidos e filhas inuptas de magistrado falecido, quer em atividade, ou na inatividade, pensão vitalícia mensal nunca inferior a totalidade dos vencimentos ou dos proventos do respectivo cargo, dividida entre os citados dependentes, em partes iguais.

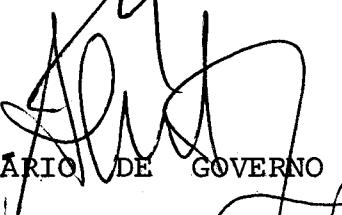
Art. 193 - As filhas de magistrados, viúvas, sem rendi-

mentos, passam a perceber a pensão correspondente à que perceberiam como se inuptas fossem."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1980.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de abril de 1981.


GOVERNADOR DO ESTADO

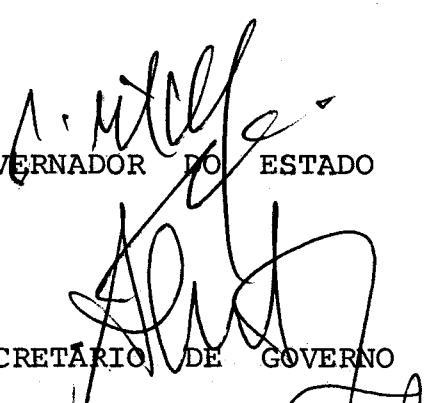

SECRETÁRIO DE GOVERNO

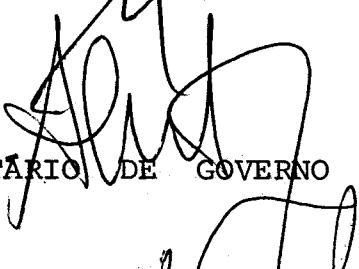

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

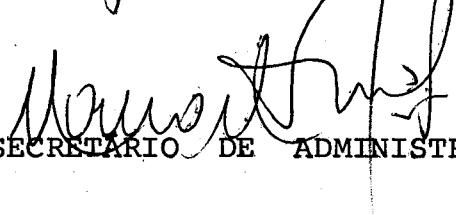
mentos, passam a perceber a pensão correspondente à que perceberiam como se inuptas fossem."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1980.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de abril de 1981.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.



LEI N.º 3.486 DE 02 DE abril DE 1981

Altera dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 68

Data: 10/04/81

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FACIO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 179, 191 e 193, da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 179 - Os Juízes de Direito têm vencimento fixados com a diferença máxima de quinze por cento de uma entrância para outra, computando-se a diferença da mais elevada para a menos elevada; e aos da entrância mais elevada não menos de 70% (setenta por cento) do que percebem os desembargadores.

Art. 191 - Fica instituída em favor da viúva e filhos menores de 18 anos ou inválidos e filhas inuptas de magistrado falecido, quer em atividade, ou na inatividade, pensão vitalícia mensal nunca inferior a totalidade dos vencimentos ou dos proventos do respectivo cargo, dividida entre os citados dependentes, em partes iguais.

Art. 193 - As filhas de magistrados, viúvas, sem rendi-